



## Portal de Legislação do Município de Matozinhos / MG

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.712, DE 23/03/2026** **INSTITUI O PROGRAMA CNPJ POSITIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa CNPJ Positivo, que estabelece condições para liquidação dos débitos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, regularmente inscritos em Dívida Ativa Municipal, que se encontrem em procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** O Programa CNPJ Positivo será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 2º** Poderão aderir ao Programa CNPJ Positivo todas as pessoas jurídicas, com débitos para com o Município, sejam de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

**Parágrafo único.** Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta Lei, além de débito principal, o valor compreendido de juros e multas de mora incidentes até a data do pagamento da Parcela Única que caracterizará a adesão do Programa CNPJ Positivo.

**Art. 3º** Para aderir ao Programa CNPJ Positivo o requerente deve atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como amoldar totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O mesmo crédito não poderá ser objeto de dois parcelamentos Via Programa.

**Art. 4º** Os débitos objeto do parcelamento anterior ao Programa CNPJ Positivo, na esfera administrativa ou judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

**Art. 5º** A adesão ao Programa CNPJ Positivo poderá ser feita, de forma presencial, via requerimento do responsável, e/ou representante legal, bem como poderá ser feito online, com apresentação de requerimento com assinatura eletrônica qualificada.

**§ 1º** O ingresso no Programa CNPJ Positivo dar-se-á por meio de formalização de Termo de Acordo, constante no Anexo I desta Lei, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento.

**§ 2º** A adesão ao Programa CNPJ Positivo será efetivada após a homologação pela autoridade competente.

**Art. 6º** Adesão e enquadramento no Programa CNPJ Positivo deverá ocorrer até o final do exercício da publicação desta Lei e implicará em dispensa total ou parcial de encargos devidos relativos à multas e juros de mora, que variará conforme pagamento em conta única ou parcelado do crédito, que não poderá exceder parcelas e percentuais indicados a seguir:

**I** - pagamento em cota única será concedida desconto de 100% (cem por cento) do valor correspondente a multa e juros de mora;

**II** - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre multas e juros de mora;

**III** - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros de mora.

**§ 1º** Na hipótese de adesão para pagamento à vista ou parcelamento, o vencimento da primeira parcela ocorrerá em até 10 (dez) dias após a adesão ao Programa, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

**§ 2º** Homologado o Termo de Acordo pela Autoridade competente, o contribuinte terá direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito negativo, enquanto mantiver-se adimplente com parcelamento e com demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

**§ 3º** Em caso de inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, o parcelamento acordado será cancelado, abatendo-se o valor pago na vigência do mesmo, do valor original da dívida, que voltará a ser exigível sem os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, hipótese em que a Administração Pública poderá dar continuidade às medidas legais cabíveis para o recebimento dos créditos que lhe são devidos.

**Art. 7º** Créditos ajuizados somente poderão ser negociados via Programa após comprovante de quitação ou parcelamento dos honorários, conforme documento emitido pela PGM

(Procuradoria-Geral do Município) que deverá ser Anexo ao Requerimento do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores honorários poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, desde que respeitado o valor mínimo de 10% (dez por cento) da URFM em cada parcela.

**Art. 8º** Caso o contribuinte tenha parcelamento em curso e opte pelos benefícios desta Lei, deverá renunciá-lo e aderir a novo parcelamento, no qual o benefício será concedido apenas sobre o valor das multas e juros incidentes sobre o saldo remanescente, nos termos desta Lei.

**Art. 9º** Nenhuma parcela poderá ter valor inferior ao correspondente a 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência Fiscal URF.

**Art. 10.** Adesão ao Programa CNPJ Positivo implicará:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais; e,
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 11.** Fica extinto o crédito tributário do Município com a quitação da negociação e o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

**Art. 12.** Os benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias Já pagas a qualquer título.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 14.** O Poder Executivo ficará responsável pela divulgação, por meio dos veículos de comunicação disponíveis no Município de Matozinhos-MG, da instituição do Programa CNPJ Positivo, bem como, das modalidades de pagamento.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá enviar correspondências aos contribuintes alcançados pelos benefícios do Programa CNPJ Positivo.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

*Matozinhos, 23 de março de 2026.*

*ITALO MORAES BORGES  
Prefeito Municipal*

*Pedro Henrique de Oliveira da Silva  
Chefe de Gabinete*

*Projeto inicial nº 2912/2026, de autoria do  
Poder Executivo,*